

**Projeto de Lei nº 243/2024**

**Interessado:** Vereador Brisa Bracchi

**PARECER**

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que “institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.”  
**VOTO PELA APROVAÇÃO.**

**I - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 243/2024 de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.”

Em seus 11 (onze) artigos o Projeto de Lei nº 243/2024, assim dispõe (i) Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo (RPV) do Município do Natal, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município do Natal, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município do Natal.(art. 1º, Parágrafo único); (ii) Requisitos para se considerar habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei. (art. 2º, I e II, §1º); (iii) Direitos relacionados à inscrição no RPV para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente (art. 3º, I e II; §1º a 4º); (v) Descreve deveres dos inscritos no RPV. (art. 5º, I e II); (vi) Caberá à Secretaria de Cultura de Natal, em comum acordo com a Comissão Municipal de Cultura, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades. A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Cultura de Natal elaborará relatório a ser



apresentado ao Secretário Municipal de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei. Na elaboração deste relatório, a Secretaria de Cultura de Natal assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei. Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Cultura de Natal ou através da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica. A aprovação pelo Secretário de Cultura de Natal por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório a ser apresentado ao Secretário Municipal de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei. De decisão do Secretário de Cultura de Natal que implicar no cancelamento de inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida. (art. 6º, § 1º a § 6º); (vii) Partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV. (art. 7º, I a IV); (viii) Descreve procedimentos relacionados à inscrição no RPV. (art. 8º, § 1º a § 6º); (ix) Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos. (art. 9º); (x) Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura de Natal. (art. 10º); (xi) O Poder Executivo, mediante decreto, expedido no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Cultura de Natal, competência para expedir atos normativos complementares. (art. 11º); (xii) vigência (art. 12º).

De acordo com a autora, valorizar os patrimônios vivos da humanidade, seja no nível planetário ou local, constitui-se em importante elemento de conscientização para a

---

**GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES**

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN  
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: [assessoriaaroldoalves@gmail.com](mailto:assessoriaaroldoalves@gmail.com)

busca de uma boa vida em coletividade, regida pelo respeito mútuo dos seres humanos e destes para com a natureza.

Nesse sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, alcançou-se o mais alto degrau na evolução normativa de proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que a Carta Magna estabeleceu as competências administrativas e legislativas sobre o tema (artigo 23, III e IV, artigo 24, VII e VIII), delimitou as responsabilidades dos municípios (artigo 30, IX) e, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), no artigo 216 disciplinou o assunto de forma abrangente, enumerando exemplificativamente os bens integrantes do nosso patrimônio cultural, definindo a responsabilidade solidária pela sua preservação, elencando instrumentos de proteção e traçando outras diretrizes incidentes sobre a matéria, inclusive no que pertine a sanções por ameaças e danos.

Útil ainda ressaltar que a Constituição Federal traz no bojo das competências, em seu art. 30, I e II, a competência do município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a preservação da ordem constitucional vigente no tocante ao patrimônio cultural, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que os Municípios, devem também traduzir os vetores normativos do constitucionalismo cultural e do federalismo cooperativo.

Então, tal projeto reveste-se de muita relevância para a municipalidade natalense.

Por derradeiro, consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

**Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**

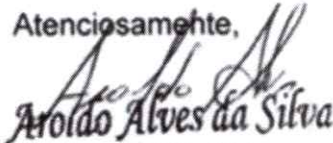
**I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**



## II – DO VOTO

Isto posto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**.

Natal/RN, 15 de agosto de 2024.

Atenciosamente,  
  
**Aroldo Alves da Silva**  
VEREADOR

---

### GABINETE DO VEREADOR AROLDALVES

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiá, 546 – Tirol – Natal/RN  
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: [assessoriaaroldoalves@gmail.com](mailto:assessoriaaroldoalves@gmail.com)